



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º
C
C

PUBLICADO NO D. O. U.
De 11/11/1993
Rubrica

Processo nº 10.315-000.133/89-19

Sessão nº: 23 de março de 1993

ACORDÃO nº 202-05.641

Recurso nº: 83.259

Recorrente: ICASA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODÃO S/A

Recorrida: DRF EM JUAZEIRO DO NORTE - CE

PIS-FATURAMENTO - SALDO CREDOR DE CAIXA. A constatação de saldo credor na conta "Caixa", em virtude de contabilização de Recursos que restaram incomprovados, autoriza a prestação de omissão de receita. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICASA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL BARBANO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

OPR/mias/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.315-000.133/89-19
Recurso nº: 83.259
Acórdão nº: 202-05.641
Recorrente: ICASA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODÃO S/A

R E L A T Ó R I O

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 20/02/90, oportunidade em que seu julgamento foi convertido em diligência à Repartição de origem, conforme Relatório e Voto de fls. 43/45; os quais ora releio para melhor lembrança dos ilustres Conselheiros.

Cumprida a diligência, retornam presentemente os autos, após juntada dos elementos solicitados, que incluem a cópia do Acórdão nº 103-10.192, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 176/182), que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto no processo relativo à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.315-000.133/89-19

Acórdão nº: 202-05.641

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRPJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de ~~Omissão de receitas~~ - comum à ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram ~~submissos à produção de provas~~ que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a Recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova, além das apresentadas no processo de IRPJ, que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justiça contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre Conselheiro-Relator do mencionado acórdão do IRPJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria: ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO